



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 3220644/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 19 de fevereiro de 2019.

FEITO: Impugnação Administrativa.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico nº 013/2019.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: PM COSTA RIBEIRO ME.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa PM Costa Ribeiro - Me, inscrita no CNPJ sob o nº 24.789.180/0001-09, aos 15 dias de fevereiro de 2019, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2019 (documentos SEI 3209498)

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que o descritivo do equipamento licitado ao Item 2 – Medidor de Sinais Vitais, possui características que restringem a participação e a competição ao certame.

Alega que a exigência de possuir display de LCD restringe a participação de um maior número de licitantes, visto que existem outras tecnologias iguais ou superiores a tela de LCD nos monitores de triagem.

Solicita então a alteração do display de LCD para “tela de 4,2” ou mais com alta resolução para monitorização e visualização dos parâmetros solicitados.

Trata com estranheza ainda, a solicitação de tecnologia de monitorização em baixa perfusão periférica, sem a solicitação de tecnologia Nellcor ou Masimo, tem em vista segundo a Impugnante, serem as únicas tecnologias que conseguem monitorar e apresentar o índice de baixa perfusão.

A Impugnante prossegue em seu recurso, manifestando-se contra a ausência de menção ou exigência quanto a estrutura de construção do carrinho de transporte em metal, solicitado como acessório ao item licitado.

Manifesta-se afirmando que a ausência de características importantes como o tipo de pintura, tipo de metal, se tem rodízios, suportes para acessórios, cestos, dentre outros, pode levar a aquisição de um produto sem qualidade ou sem características que atendam a necessidade da Administração.

Por fim, a Impugnante requer que seja deferido seu pedido, alterando o descritivo do Item 2 do Instrumento Convocatório nos pontos descritos.

IV – Da Análise e Julgamento:

As razões da Impugnante foram encaminhadas a Área Técnica, através do Memorando SEI nº 3209685 - SES.UCC.ASU, para manifestação, tendo em vista tratarem-se de descritivos de cunho técnico.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 3218332 - SES.UUE.PASUL, o qual manifestou-se:

Em relação ao pedido de impugnação 3209498 da empresa PM Costa Ribeiro ME, seguem as considerações desta unidade:

Em relação a descrição do display, onde a empresa solicita a alteração para “tela de 4,2 ou mais com alto resolução para monitorização e visualização dos parâmetros solicitados”, informamos que as características do equipamento exige minimamente “display LCD com 4,2” ou mais”, sendo assim, todos os equipamentos que apresentarem display com tamanho ou tecnologia superior atendem as exigências e necessidades desta Secretaria. Salientamos que a Tecnologia LCD solicitada é amplamente utilizada no mercado e de acesso a todos os fabricantes, não caracterizando assim, direcionamento a marcas ou modelos específicos.

Em relação ao carrinho de transporte em metal, não vemos motivos para alterações na descrição do objeto visto que, a descrição do item MEDIDOR DE SINAIS VITAIS exige que o equipamento deverá acompanhar entre outros itens: “01 (um) carrinho de transporte em metal, para acondicionar equipamentos e acessórios”. Ao analisar-se o descritivo, indiferente do metal a ser empregado na confecção do item, o carrinho deverá ter condições de transporte e acondicionamento do equipamento e seus acessórios. A impugnante afirma que a descrição coloca a mercê do licitante o bem a ser ofertado, o que pode levar a aquisição de um produto sem qualidade ou sem as características que atendam a entidade ou unidade solicitante, discordamos da alegação,

visto que a empresa ao ofertar um carrinho de transporte em metal, com condições de acondicionamento dos equipamentos e acessórios atenderá a demanda desta Secretaria. Entendemos que maiores especificações do carrinho que é um acessório ao equipamento pretendido poderia colocar em risco a competitividade do certame, sendo assim, mantemos a descrição inicial.

Sobre a oximetria com tecnologia que reduza a interferência causada por movimento e luminosidade e “com baixa perfusão periférica”, informamos o equipamento deve atender aos parâmetros solicitados, indiferente da denominação da tecnologia; vemos que a especificação de qual tecnologia será empregada para o atendimento a tal exigência seria uma cláusula restritiva ao certame.

Frente ao exposto, solicitamos a manutenção na íntegra do descritivo do item.

Ante a manifestação da Área Técnica resta evidenciado que o descritivo licitado pretende ampliar a quantidade de empresas participantes.

Cabe ressaltar que, o descritivo apresenta as características mínimas do equipamento pretendido. Não se considera a aquisição de material com parâmetros inferiores, que caso ofertados deverão ser desclassificados.

Contudo, não impede que equipamentos que excedam os parâmetros sejam ofertados e adquiridos, desde que vençam a disputa de preços e a arrematante atenda as demais condições editalícias relativas à habilitação.

Nesse diapasão, demonstra-se que a especificação técnica descrita ao Item 2 do Anexo I do Edital, busca atender a necessidade da Administração, ampliando ao máximo a capacidade de participação de interessadas, não se tratando de descritivo restritivo.

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório, na forma determinada.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa PM Costa Ribeiro ME, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Dayane de Borba Torrens Ana Carolina Volles

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa PM Costa Ribeiro ME, inalterando o Instrumento Convocatório.

Joinville, 19 de fevereiro de 2019.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 19/02/2019, às 11:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Volles, Servidor(a) Público(a)**, em 19/02/2019, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 19/02/2019, às 11:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/02/2019, às 13:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 19/02/2019, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3220644** e o código CRC **AF86A051**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.080587-7

3220644v6